

# PROCESSO PENAL APLICADO A SEGURANÇA PÚBLICA: MEIOS DE PROVAS

## PENAL PROCEDURE APPLIED TO PUBLIC SECURITY MEANS OF EVIDENCE

SILVA, Lucca Oliveira<sup>1</sup>  
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo é de extrema importância, tendo como objetivo demonstrar os meios de provas admitidas no processo penal, em especial a validade da prova testemunhal produzida pelos policiais militares do Estado de Goiás, haja vista sua atuação direta na formação do livre convencimento motivo do juiz, e principalmente na produção de provas em especial através de seu testemunho carreado aos autos. Neste trabalho científico foi utilizado como base metodológica à pesquisa bibliográfica, entretanto não se limitando somente a essa base de dados. Como resultado foi apresentado as mais diversas posições doutrinárias, trazendo os argumentos favoráveis e contrários a sua validade, sendo demonstrado também a posição jurisprudencial mais recente e a fundamentação legal sobre a validade de tal prova. Por fim diante de toda pesquisa realizada chegou-se se a conclusão de que não há nenhuma base legal que possa impedir o colocar em suspeita o depoimento policial via de regra, salvo suspeição devidamente comprovada, mesmo que seja a única prova carreada aos autos o testemunho do policial militar possui total validade, podendo inclusive ser utilizada como base jurídica capaz e plena de fundamentar uma sentença penal condenatória.

**Palavras-chave:** Polícia Militar de Goiás. Segurança Pública. Processo Penal. Depoimento Policial. Provas.

### ABSTRACT

This article is of extreme importance, aiming to demonstrate the means of evidence admitted in the criminal process, especially the validity of the testimonial evidence produced by the military police of the State of Goiás, given their direct action in the formation of the free conviction motive of the judge, and especially in the production of evidence in particular through his testimony on the record, in this scientific work was used as a methodological basis for bibliographical research, however not limited to only this database, As a result was presented the most diverse doctrinal positions, bringing the arguments favorable and contrary to its validity, and also demonstrating the most recent jurisprudential position and the legal basis on the validity of such evidence. Finally, in the face of all research, it was concluded that there is no legal basis prevent the suspicion of police reporting as a rule, unless duly proven suspicion, even if it is the only evidence brought to the record, the testimony of the military police officer is totally valid, and may even be used as a legal basis capable and full of substantiating a conviction criminal sentence.

**Keywords:** Military Police of Goiás. Public Security. Criminal proceedings. Police report. Evidences.

<sup>1</sup>Aluno do Curso de Pós-Graduação em Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, lucca01\_oliveira@hotmail.com; Anápolis – Go, Fevereiro de 2018

<sup>2</sup>Professor orientador: Wandirley Rodrigues De Souza Filho; wrsf.jus@gmail.com; Anápolis – Go, Junho de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende demonstrar os meios de provas no sistema processual penal Brasileiro, em especial sobre a validade do depoimento policial como meio de prova.

Para se compreender o objetivo do artigo em questão primeiramente se mostrou necessário trazer uma evolução histórica e conceitual do ramo processual penal.

Os primórdios dos sistemas processuais foram desenvolvidos por grupos humanos primitivos, onde eram baseados pela moral, pela religião e pelo direito, já em relação ao sistema acusatório como conhecemos hoje, teve suas raízes no sistema processual desenvolvido pelos povos Hindu e Hebraico.

Para Salah Khaled Jr. O objetivo do processo penal não é a busca da verdade e sim a certa aplicação dos princípios processuais penais e constitucionais, como por exemplo, o devido processo penal.

Um dos objetivos do Direito Processual é buscar a verdade jurídica. Sendo que tal fato é alcançado através das provas. Pode-se entender que as provas são de fato todos os elementos que são produzidos pelas partes e pelo juiz, com o objetivo de comprovar a existência de determinado fato, não sendo admitida a produção de provas por meios ilícitos.

Convém ressaltar que as provas possuem uma importância imprescindível, possuindo proteção em instrumentos nacionais como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dentre outros e também em âmbito internacional, através de inúmeros tratados, onde se buscou resguardar os direitos e garantias de um processo penal democrático.

As provas em nosso ordenamento jurídico são a base para se apurar os fatos e a autoria delitiva de uma infração penal para que o Estado exerça o jus puniendi, através do poder judiciário, onde o magistrado através das provas correlacionadas aos autos irá formar o seu livre convencimento motivado o exteriorizando por meio da sentença.

O Código de Processo Penal apresenta as provas admitidas em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a pericial, documental, testemunhal dentre outras, que são produzidas pelas diversas partes que atuam na lide.

A prova testemunhal é o meio mais fácil de ser acessado, sendo em alguns casos a única produzida na lide, se tornando conseqüentemente decisiva para a convicção do julgador.

Neste contexto surge a figura do policial, que assume uma importância relevante, haja vista que os mesmos em muitos casos são as únicas testemunhas presenciais da conduta delitiva, tendo um valor relevante o seu depoimento para o processo.

O objetivo primordial que se pretende alcançar no presente artigo e demonstrar a real importância das provas no processo penal, em especial as provas produzidas pelos agentes de segurança pública, que estão diretamente ligados na sua produção.

Existem argumentos de peso de ambos os lados, alguns doutrinadores defendem a legalidade do depoimento testemunhal policial como meio de prova, entretanto outras não admitem a sua utilização com base na imparcialidade do agente de segurança pública, o que acaba gerando um debate muito acalorado no âmbito jurídico, produzindo entendimento jurisprudencial sobre a credibilidade ou não do testemunho policial.

O presente artigo utilizará como base metodológica pesquisas bibliográficas, através da análise de artigos, jurisprudência e livros relacionados ao tema em questão, onde se buscará esclarecer quais são os tipos de provas admitidas no âmbito do processo penal, quais são as provas produzidas pelos agentes de segurança pública e a sua real validade, utilizando o método de abordagem dedutivo.

Vale ressaltar a importância do trabalho científico em relação a atuação policial realizado pela polícia militar do Estado de Goiás, pois a validade ou não dos depoimentos policiais dos seus agentes, poderá gerar resultados positivos para a sociedade ou prejuízos.

Esta pesquisa bibliográfica tem como base o sistema de provas no processo penal brasileiro, destacando a sua importância no ordenamento pátrio, servindo como base para todo o desenrolar da lide, chegando até a sentença que poderá ser condenatória ou absolutória.

Nesse lapso de pesquisas, foi buscado traçar uma evolução dos meios de provas, demonstrando sua real importância para o sistema processual, através da pesquisa doutrinária foi apontado o posicionamento dos mais diversos doutrinadores sobre o tema em questão.

Por fim a metodologia utilizada, para achar uma resposta às perguntas levantadas, consistiu em fazer uma análise das mais diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais, com o objetivo de responder de forma concreta todas as formulações levantadas, de forma coordenada e lógica.

Portanto ressaltar a relevância deste artigo que tem como propósito demonstrar os meios de provas admitidas no ordenamento pátrio fazendo uma análise histórica e evolutiva com o enfoque na validade do depoimento testemunhal do policial.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

## 2.1 MEIOS DE PROVAS NO PROCESSO PENAL

Primeiramente vale ressaltar que o sistema processual penal passou por inúmeras transformações até atingir o seu estágio atual, para compreendermos seus conceitos é necessário entendermos sua evolução histórica e os seus objetivos traçados atualmente.

Desde que os homens começaram a conviver em sociedade surgiu à necessidade de desenvolver uma forma de controle para regular a convivência da comunidade, sem tal medida se tornaria impossível de conviver de forma harmoniosa.

A primeira forma de solução foi a autotutela, onde o ofendido usa sua própria força para resolver os seus impasses, entretanto para evitar contradições se fez necessário uma força superior às demais, surgindo assim o Estado que passou a exercer o controle da sociedade.

Ao ser cometida a transgressão penal, surgiu então o jus puniendi que é o direito-dever de punir o infrator, exercido pelo Estado, de acordo com suas normas legais previamente estabelecidas, em decorrência de tais fatos, nasceu o Direito Processual Penal que tem a finalidade de coordenar os meios e os órgãos de exercerem o direito de punir, que é realizado através do Poder Judiciário.

Para maiores esclarecimentos vale trazer o conceito de processo penal exposto por Mirabete (2004) vejamos:

Nesse sentido é que o Processo Penal pode ser também entendido como o conjunto de atos cronologicamente concatenados (procedimentos), submetidos a principio e regras jurídicas destinadas a compor as lides de caráter pena. Sua finalidade è, assim, a aplicação do direito penal objetivo. (MIRABETE, 2004, p. 31).

Conforme foi exposto acima, a finalidade do processo penal é possibilitar ao Estado a satisfação do jus puniendi, entretanto, o exercício deste direito está condicionado à observância de garantias às quais irão permitir ao imputado opor-se à pretensão punitiva, através dos mais diversos meios colocados a sua disposição.

O direito Processual Penal Brasileiro tem como base a Constituição Federal que preconiza no inciso I do artigo 22 que compete de forma privativa a União legislar sobre processo penal, de forma concorrente aos Estados e Distrito Federal legislar sobre determinadas matérias de acordo com o artigo 24 da Carta Magna.

No âmbito infraconstitucional o Processo Penal é regulado prioritariamente pelo decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. O Código de Processo Penal Brasileiro, que visa gerir a persecução penal, dentre outros dispositivos legais.

A persecução penal será exercida pelo Estado através do processo que adotará determinados procedimentos, onde serão asseguradas as partes envolvidas na lide o direito de ampla defesa e contraditório, que poderá ser exercido por diversos meios em especial pelas provas produzidas e juntadas aos autos.

Vale ressaltar que as provas podem ser inominadas ou nominadas, estas são as formas previstas na legislação, mais precisamente, nos artigos 158 a 250 do código de processo penal, enquanto aquelas não são disciplinadas em lei, podendo ser citado como exemplo a identificação de voz.

Ocorre que ambos os meios de provas citados acima, são aceitos em nosso ordenamento, tendo como base o princípio da verdade real que preconiza que desde que as provas não sejam ilegítimas ou ilegais serão aceitas.

O código de processo penal trouxe a partir do título VII, um conjunto de regras que irão regular a produção de provas no âmbito da persecução criminal.

Para compreendermos a importância das provas, nos convém retornarmos a suas origens que provêm do latim probatio, que tem o significado de exame, inspeção ou confirmação, sendo derivado do verbo probare que significa demonstrar.

Sobre o conceito de provas no processo penal, diversos doutrinadores expõem os seus entendimentos, dentre os quais.

Conforme Nucci (2012) que expõe em seu livro três sentidos para o termo prova, sendo o primeiro o ato de provar é o processo, pelo qual se verifica a exatidão ou a fidedignidade do fato afirmado pela parte no processo, podendo ocorrer na fase probatória, o segundo se refere ao meio, trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo, exemplo prova testemunhal e o último é o resultado da ação de provar que é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Segundo Avena (2017) Prova são os itens trazidos pelas partes ou estabelecidos pelo juiz que visam à constituição dos atos, fatos e circunstâncias.

Já para Guilherme Souza Nucci a prova pode ser conceituada como a demonstração lógica da realidade, no processo, através dos instrumentos previstos, onde se busca gerar, no espírito do julgador, a certeza em relação aos fatos informados, com o objetivo de gerar a convicção objetivada para o deslinde da demanda.

A prova no processo penal tem como princípio a comunhão das provas, que tem como objetivo afirmar que as mesmas pertencem ao processo, mesmo sendo juntada por uma das partes, não sendo obrigado o acusado a produzir provas em seu desfavor.

As provas no processo penal tem uma finalidade extremamente importante, tendo em conta que é através das mesmas que será formado o livre convencimento do juiz. Nucci (2012) ressalta em seu livro tamanha importância:

A finalidade da prova é convencer o juiz a respeito da verdade de um fato litigioso. Busca-se a verdade processual, ou seja, a verdade atingível ou possível (*probable truth*, do direito anglo-americano). A verdade processual emerge durante a lide, podendo corresponder á realidade ou não, embora seja com base nela que o magistrado deve proferir sua decisão. (NUCCI, 2012, p.392).

Determinados assuntos, como é o caso das provas no processo penal, possuem uma relevância muito grande em todo o processo, sendo balizado por diversos princípios tanto constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, Dispõe Nucci 2007 no seguinte sentido:

Princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. (NUCCI, 2007, P.76).

No âmbito do processo penal, podem ser citados diversos princípios norteadores dentre os quais: Princípio da ampla defesa, da plenitude de defesa, do contraditório, da publicidade, da vedação as provas ilícitas, da economia processual, dentre inúmeros outros.

O código de processo penal a partir do artigo 158 traz o rol de provas admitidas, sendo as seguintes: periciais, interrogatório, confissão, declaração do ofendido, testemunhal, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documental.

## **2.2 DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA**

Os órgãos da segurança pública tem um papel de extrema importância na colheita de provas, tanto antes da fase judicial quanto durante, haja vista que atuará diretamente na colheita das mesmas.

A prova testemunhal deve ser analisada de modo geral, com extrema cautela e cuidado, tendo em vista a possibilidade de ser falível, levando em conta à própria natureza do ser humano.

Via de regra o código de processo penal estabelece que toda pessoa poderá ser testemunha, sendo considerada a pessoa física que expõe circunstâncias referentes a determinadas praticas delituosas, ao expor tal determinação a legislação pátria procurou afastar qualquer espécie de

preconceito, onde se deixa claro que caberá ao julgador fazer uma análise global das provas, valorando cada depoimento de acordo com os princípios norteadores da disciplina.

Um ponto que ainda provoca longo debate é a respeito do depoimento policial, como espécie de prova no processo penal, considerando-se, que se possuem constantes teses de defesa, que lançam dúvidas quanto ao depoimento dos mesmos, por vários motivos desde a não recordação dos detalhes da operação, até o dolo de servidores públicos corrupto.

Em determinados tipos de ocorrências, como por exemplo, a prisão em flagrante por tráfico de drogas, por ocorrerem em locais mais isolados, poderá haver apenas um tipo de depoimento, além das afirmações do autuado e do agente de segurança pública, o que acaba levantando algumas suspeições onde surgem inúmeras teses, tanto a favor como contra a validade do depoimento policial.

Ocorre que ao se analisar juridicamente o tema, é exposto argumentos de ambos os lados, a acusação afirma que o depoimento firmado por funcionários públicos, tem presunção de idoneidade e legitimidade, já a defesa sustenta que os depoimentos não devem ser aceitos, porque os agentes estão interessados em capturar o acusado, dentre outros pretextos.

Decisões judiciais já foram proferidas no sentido de que por mais prestígio que possa ter o depoimento de um agente de segurança pública os mesmos não poderão ser analisados de forma isolada, sendo necessário para a condenação do acusado outras provas, que devem estar em consonância com o depoimento prestado pelo policial.

Entretanto existe jurisprudência em sentido contrário, reconhecendo que não existe justificativa aceitável para levantar suspeitas sobre o depoimento policial, simplesmente pela condição do agente em questão, não havendo indícios de ilegalidades, se mostra justificado a sua utilização como fundamento da sentença condenatória, tendo inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça se posicionado no mesmo sentido, através do HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016.

Ao prestarem seu depoimento em juízo, os policiais estão sujeitos a arguição de sua imparcialidade e suspeição, estando ainda sujeitos as penas do falso testemunho, caso haja alguma condição que venha a levantar suspeitas sobre o depoimento, caberá ao acusado argui-las e prová-las, não sendo suficiente simples alegações referentes a atividade policial.

Vale ressaltar que os policiais não atuam com o objetivo de tutelar interesse próprio ou de terceiros e sim visando, proteger a coletividade, não podendo via de regra ter como base que sua atuação é voltada única e exclusivamente para condenar pessoas inocentes.

Parcela da doutrina entende que devido ao fato de os policiais serem servidores públicos, no exercício de sua função possuem presunção *juris tantum*, estando submetidos ao crivo da legalidade, para esta corrente pelo fato de estarem presentes todos os aspectos exigidos da administração pública, pode-se concluir que tais agentes possuem legitimidade de seus atos, transformando-os em testemunhas qualificadas.

Outra corrente doutrinária mais radical, sustenta que o depoimento do policial não se presta como meio de prova capaz de fundamentar a condenação do acusado, pois os mesmos estariam interessados no êxito da sua diligência, objetivando legitimar sua conduta, o que acabaria implicando na violação dos princípios do contraditório e da presunção de inocência, que são a base do processo penal, Tourinho Filho (2003) argumenta no mesmo sentido.

Todavia, se depuserem sobre fatos que foram objeto de diligências que contaram com a sua participação, é natural que suas palavras devam ser recebidas com certa reserva, em face do manifesto interesse em demonstrar que o trabalho realizado surtiu efeito e que a ação por eles desenvolvida foi legítima. Essa reserva deve ser ainda maior se por acaso houver outras pessoas que possam servir de testemunhas (2003, p. 299).

Diante das mais diversas correntes doutrinárias e entendimentos jurisprudências, pode-se dizer que não havendo qualquer tipo de impedimento legal ao depoimento policial, o simples fato de sua condição não o torna impedido ou suspeito, tendo plena validade, servindo como prova no caso em questão.

Portanto, pode-se dizer que a prova é o meio pelo qual se demonstra, evidenciando uma verdade, estando ligada ao princípio da busca da veracidade real, tendo o magistrado como destinatário direto, sendo as partes destinatárias indiretas, onde os órgãos de segurança pública possuem um papel fundamental na colheita das mesmas.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O artigo teve como objetivo analisar a validade do depoimento policial, em especial o prestado pelo policial militar, como meio de prova de fundamentar uma sentença penal condenatória.

Primeiramente foi demonstrada a evolução histórica do ramo processual penal, em especial os meios de provas que são admitidos em nosso ordenamento pátrio.

Conforme foi detalhado existem inúmeras provas, entretanto o depoimento testemunhal, apesar de ser o meio mais utilizado apresenta muita controvérsia doutrinária e jurisprudencial, haja vista a própria natureza humana em muitos casos coloca o presente testemunho em suspeição.

E fato que os depoimentos pode não ser exato, por inúmeros fatores, tais como condições meteorológicas, sentimentos e interesses pessoais, entre outras circunstâncias, que podem acabar gerando controvérsias na investigação e no decorrer do processo, podendo até invalidar toda a ação penal.

Esta certa insegurança e ainda mais nítida quando a única prova carreada aos autos e o depoimento testemunhal prestado pelo policial militar que realizou a prisão, ou de qualquer outra fase anterior ao processo.

Conforme foi apresentado existem posicionamentos tanto doutrinários quanto jurisprudenciais a respeito da validade ou não do depoimento prestado.

Uma parte sustenta que existem certas peculiaridades que podem tirar a confiabilidade do depoimento, não podendo a sentença condenatória ser fundamentada exclusivamente com base em seu testemunho. Sendo que se esta prova for desacompanhada, de outros elementos probatórios, possuiria um caráter frágil.

Já a outra corrente de pensamento, afirma que o depoimento pode sim ser usado como meio de prova, inclusive quando for o único usado na fundamentação da sentença.

Para esta corrente, inexistente qualquer tipo de vedação ao depoimento policial, não havendo qualquer interesse que possa afirmar rivalizado pelo testemunho dos policiais militares.

Ao longo do artigo foram apresentados ensinamentos de diversos doutrinadores tais como Julio Fabbrin Mirabete, Guilherme de Souza Nucci Fernando da Costa Tourinho Filho, ambos os autores sustentam que a prova tem a função de trazer argumentos para que o juiz firme o seu livre convencimento motivado, afirmam ainda que dentro de suas convicções o depoimento policial poderá ser utilizado como meio de prova.

Em que pese os argumentos de ambos os lados, o posicionamento mais acertado e o que entende que o depoimento policial e valido como meio de prova, mesmo que seja o único a fundamentar a condenação, salvo algum impedimento que for comprovado, pois os mesmo não estão impedidos, haja vista ser que não poderá ser levantada a sua impossibilidade pela sua simples condição.

Portanto, os policiais militares não poderão ser considerados suspeitos pelo simples fato da profissão que exercem, tendo os mesmos totais interesses de apresentar a legalidade de suas atuações.

Vale ressaltar que as normas processuais são cristalinas, onde informam que qualquer pessoa poderá ser testemunha, salvo os que o próprio código fez a ressalva, não estando enquadrado nesta situação os policiais.

Um ponto que merece destaque, levantado pela doutrina, e que fortalece ainda mais a validade dos depoimentos, e o fato de que, os agentes atuam diretamente nos procedimentos que acarretam a prisão do réu, mais do que ninguém estaria preparado para depor sobre os fatos, sendo um enorme contraste, onde o Estado, de um lado autoriza o policial a cumprir o seu dever e no final negar confiabilidade a seu testemunho.

Após as mais diversas pesquisas bibliográficas, foi levantado que para alguns doutrinadores e parte da jurisprudência, o depoimento prestado por policiais militares possui uma credibilidade, que lhe é inerente em decorrência de sua função pública, estando sua palavra coberta pela presunção de veracidade, onde o juiz atribui um peso ainda maior a sua narrativa, não havendo qualquer confronto com outras provas os mesmos iram prevalecer.

Portanto, sob esta ótica, que se mostra a mais correta dentre todas as expostas, pode-se considerar suficiente o depoimento policial para formular o livre convencimento motivado do magistrado, mesmo que seja a única prova a fundamentar sua decisão.

O tema ora apresentado é de extrema importância para a polícia militar do estado de Goiás, tendo em vista o excelente trabalho prestado pela instituição. Caso o depoimento dos policiais seja invalidado, poderá causar enormes prejuízos à sociedade, que sofrerá duras penas.

O trabalho policial realizado pela polícia militar do estado de Goiás, vem apresentado de forma positiva e crescente uma melhora nos índices de combate a criminalidade, nas mais diversas modalidades, entretanto não basta apenas o trabalho realizado pela polícia, e necessário um trabalho conjunto entre os mais diversos órgãos e poderes, pois nada adiantará o todo empenho e esforço realizado, se não houver um respaldo do depoimento policial prestado, pois a sua invalidade, acabará gerando a perda e anulação de um bom trabalho prestado a comunidade, onde o infrator poderá sair impune, após cometer algum delito e ser absolvido, por uma questão técnica.

No Estado de Goiás foi criado no dia 28 de dezembro de 2011 o Comando de Operações de Divisa – COD, que visa à implantação de ações efetivas de policiamento preventivo e/ou repressivo nas divisas de nosso Estado, objetivando um sistemático combate à criminalidade de

maior potencial. Em pouco tempo desde a sua criação o COD tem demonstrado um resultado satisfatório e crescente, através das mais diversas ocorrências registradas.

O trabalho realizado por essa tropa especializada consiste em realizar operações em nossas divisas em especial ao combate do tráfico de drogas e armas, sendo realizado em locais isolados, no período noturno dentre outras situações.

Ocorre que devido às circunstâncias onde são realizadas as abordagens e prisões, só existe a presença dos policiais e dos infratores da lei, sendo o depoimento daqueles uma prova de extrema importância para demonstrar a materialidade dos fatos e a autoria.

Um ponto que merece destaque e que ajuda a corroborar a validade do depoimento policial e que nós temos da legislação pátria e do provimento N° 18/2015 da Corregedoria-Geral do TJGO a polícia militar do Estado de Goiás passou a confeccionar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, reconhecendo tais agentes como autoridades policiais para os fins previstos no artigo 69 da Lei 9.099/95.

Pois bem conforme exposto acima a PMGO pode realizar a confecção do TCO nos casos previstos legalmente, hora se tais agentes podem realizar tal procedimento, tal fato mostra que o depoimento policial como meio de prova e uma prova perfeitamente válida, haja vista que tais policiais possuem fé pública para realizar tal procedimento também possuem para dar total validade aos seus depoimentos prestados.

Caso o depoimento do policial militar não seja aceito neste tipo de situação o infrator da lei será posto em liberdade, tendo em conta a escassez de provas, sendo o depoimento testemunhal em alguns casos uma das poucas provas produzidas.

O sistema processual penal e a legislação de um modo geral apresentam muitos equívocos que precisam ser alterados, o que ainda não ocorreu e que ainda vai demorar algum tempo, sabem de tais fatos os infratores acabam utilizando a própria lei para saírem impunes e a não aceitação do depoimento do policial militar como meio de prova e mais um atalho encontrado em algumas situações.

Uma solução que pode ser dada para que os depoimentos policiais não sejam colocados em suspeição é a utilização de câmeras acopladas ao corpo do policial ou a viatura, a utilização de tais equipamentos, pode trazer uma maior resguardo a atuação policial.

Este tipo de equipamento já vem sendo utilizado em alguns países e inclusive em algumas polícias militares do Brasil, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, mesmo que de forma restrita devida ao alto custo de tal operação.

Estas Câmeras já vêm sendo usada principalmente em ocorrências que envolvem um planejamento maior e no caso das manifestações, o que apresentou um resultado bastante positivo.

No Estado de Goiás já foram apresentados projetos de lei neste sentido, entretanto ainda não foram aprovados, por diversos fatores, no entanto caso ocorra a sua aprovação será mais uma forma de resguardar a atuação policial que atrelada ao seu depoimento, contribuirá ainda mais para uma correta aplicação da legislação pátria.

Por fim, conclui-se que, apesar das mais diversas posições e ensinamentos doutrinários o depoimento testemunhal do policia militar possui validade e confiabilidade, capaz de embasar uma condenação criminal, podendo ser desconsiderado apenas, quando ficar comprovado que no mesmo existe algum vicio que não possa ser sanado e que em sua decorrência possa acarretar prejuízos à persecução criminal.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo em questão pretendeu analisar os meios de provas no processo penal relacionados aos agentes de segurança pública, em especial a validade e admissibilidade do depoimento policial mesmo que seja o único elemento a fundamentar a sentença penal condenatória.

Buscou-se primeiramente trazer uma evolução histórica do direito processual penal, com o objetivo de entender as normas em suas origens até a legislação atual e em vigência.

Posteriormente foi demonstrado o rol de provas admitidas no ordenamento processual penal Brasileiro, em especial a prova testemunhal, expondo conceitos e entendimentos doutrinários que valoram o depoimento policial e outros que não admitem a sua validade.

A prova testemunhal dentre todas as admitidas em nosso ordenamento pátrio é a mais utilizada, entretanto devido a algumas situações e em especial ao fator humano a mesma em alguns casos e colocada em suspeição, ressaltando que a mesma poderá ser imprecisa e imparcial.

Vale ressaltar que o código de processo penal expõe que qualquer pessoa pode ser testemunha, podendo narrar em juízo qualquer fato que tenha conhecimento relacionado a alguma pratica delituosa que possua conhecimento.

Os órgãos da segurança pública em especial a policia militar estão diretamente ligados na produção da prova testemunhal, dentre outras, entretanto existe certa divergência doutrinaria e jurisprudencial sobre a validade da mesma, existindo entendimento de ambos os lados.

Alguns autores afirmam que o depoimento do policial militar não pode ser utilizado como prova testemunhal, pois os mesmos estão diretamente ligados em sua produção possuindo interesse em validar seu testemunho.

Já a corrente em sentido contrário possui o entendimento de que tal prova possui total validade. Ocorre que como foi apresentado, o depoimento policial como meio de prova ainda que seja a única produzida e leve a condenação dos infratores da lei, possui total e plena validade, salvo algum impedimento levantado e que seja devidamente comprovado pelos meios legais.

Portanto seguindo este entendimento não existem argumentos plausíveis que coloquem em suspeita as afirmações do policial militar, pelo simples fato de sua condição como agente da segurança pública, devendo seu testemunho ser tomado como qualquer outro, pois caso não existam vícios no relato apresentado sua utilização possui plena validade, pois o simples fato de sua condição não é base para desacredita-lo.

Por fim, conclui-se que como foi demonstrado ao longo de todo o artigo o entendimento a ser adotado e que de acordo com as normas legais o depoimento testemunhal do policial militar é um meio de prova válido que pode ser utilizado em juízo para formar o livre convencimento motivado do juiz, mesmo sendo o único meio de prova a fundamentar tal decisão.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brasil, **Constituição Federal**, 1988.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo. **Código de processo penal comentado**. 1 ed. Ed. Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**, 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Caroline Ap. Sales Barbosa. **Teoria geral da prova no direito processual penal brasileiro**. Disponível em <https://carolinesales.jusbrasil.com.br/artigos/337514638/teoria-geral-da-prova-no-ireito-processual-penal-brasileiro>, acesso em 22. Fev. 2018.

CUNHA, Rogerio Sanches. **O testemunho de policiais no processo penal**, 2017. Disponível em <http://meusitejuridico.com.br/2017/08/21/o-testemunho-de-policiais-no-processo-penal/>, Acesso em 14. Abr. 2018.

Darlan Barroso, Marco Antônio de Araújo Junior, **Vade Mecum Legislação selecionada para OAB e Concursos**. 6. Ed. Rev., ampl. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. DIAS, Daniel de Lélis. **Os meios de prova no processo penal brasileiro e sua importância**, 2010. Disponível em <https://danielhc.jusbrasil.com.br/artigos/219666930/os-meios-de-prova-no-processo-penal-brasileiro-e-sua-importancia>, Acesso em 02. Mar. 2018

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. com a colaboração de João Daniel Rossi. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUILHERME de Souza Nucci. **Manual de processo penal e execução penal** /. – 9. Ed. Rev., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MATSUURA, Lillian. **Somente depoimento policial não vale para condenação**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2012-ago-26/depoimento-policial-si-nao-vale-prova-condenacao>, acesso em 15. Mai. 2018

PEDRO, Lenza. **Direito constitucional esquematizado**, 16. Ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012.

PENTEADO, Jacques de Camargo. Produção de Provas. In: NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (Org.). **Doutrinas Essenciais Processo Penal: Processo em Geral II - Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RENATO Brasileiro de Lima, **Manual de processo penal: volume único**. 4. Ed. Rev., ampl e atual. – Salvador. Ed. JusPodivm 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed., ver e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Manual de processo penal constitucional: pós reforma de 2008**. Rio de janeiro: Forense, 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.